

DECISÃO Nº 1503676, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25759.723596/2019-04

AIS nº 3475263/19-3 - CVPAF-SP

Autuada: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A empresa **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** foi autuada em 16 de dezembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 2º, II, do Anexo I da RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa não possui regularização perante a ANVISA, no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para realização da atividade de desinsetização/desratização em aeroportos, tendo em vista que a empresa foi notificada pelo termo legal de notificação nº 263/2019 - CRPAF-SPP/GGPAF/DIRES/ANVISA, em 18/11/2019 e recebida pela empresa em 26/11/2019, via AR.

[...]

Notificada da autuação em 18 de dezembro de 2019 (fls. 7), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de janeiro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações pontuadas no presente Auto de Infração Sanitária-AIS demonstram a inobservância do cumprimento à legislação sanitária, incorrendo em risco à saúde pública (fls. 08). Posteriormente, classificou o mesmo como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 263/2019 - CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 5), que mostra que houve a prestação de serviço de desratização/desinsetização pela empresa. Esse documento comprova a autoria e a materialidade de infração e demonstram que a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o **art. 2º, inciso II, da Resolução RDC nº 345, de 2002**, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Por fim, verifico que a Autuada está classificada como microempresa, conforme documento de fls. 11. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais

requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu, em 18 de novembro de 2019, Notificação nº 263/2019 - CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 5). Como houve ação fiscalizadora antes da lavratura do Auto de Infração, o presente AIS deve ser mantido.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 11), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 10).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 25/06/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1503676** e o código CRC **EE561C25**.